



PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 024/2026

Inexigibilidade de Licitação nº 006/2026

Contratação de serviços artísticos para apresentação musical da banda “Rey Vaqueiro” durante a tradicional cavalgada do município de Campestre do Maranhão – MA

I. DO RELATÓRIO

Os autos do processo administrativo nº 024/2026 foram encaminhados a esta Procuradoria Geral do Município com o objetivo de obter parecer jurídico quanto à viabilidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação da empresa Rey Vaqueiro Produções Artísticas Ltda., inscrita no CNPJ nº 21.488.092/0001-70, para a prestação de serviços artísticos consistentes na apresentação musical da banda “Rey Vaqueiro” com duração aproximada de uma hora e trinta minutos, a ser realizada no dia 30 de agosto de 2026, na sede do município, como parte integrante da programação da XVIII edição da tradicional cavalgada de Campestre do Maranhão.

A unidade requisitante é a Secretaria Municipal de Administração, o valor global proposto é de R\$ 450.000,00 e a dotação orçamentária encontra-se devidamente consignada na Lei Orçamentária Anual, compatível com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000.

O procedimento encontra-se devidamente autuado, instruído com Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Mapa de Gerenciamento de Riscos, proposta de preços, documentos de habilitação da contratada e declaração de adequação orçamentária e financeira. A modalidade pretendida é a inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 74, inciso II, dispõe que é inexigível a licitação quando inviável a competição, especialmente nos casos de contratação de serviços artísticos, desde que comprovada a inviabilidade de disputa concorrencial.

No caso concreto, a contratação refere-se à apresentação de show musical de banda com repertório característico da cultura nordestina, gênero forró e música regional, atividade que se enquadra na hipótese de serviço artístico singular, cuja competição se mostra inviável em razão da singularidade do artista e da empresa detentora dos direitos de representação exclusiva. A



documentação acostada aos autos demonstra que a empresa Rey Vaqueiro Produções Artísticas Ltda. apresentou declaração de exclusividade em relação ao artista "Rey Vaqueiro", o que, aliado à identificação do público local com o repertório e o estilo do contratado, justifica a inviabilidade de competição, conforme previsto no artigo 74, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

O Estudo Técnico Preliminar elaborado nos termos do artigo 18, inciso I, e § 1º da Lei nº 14.133/2021 cumpre adequadamente sua finalidade ao descrever a necessidade pública, demonstrar o interesse social e econômico da realização da cavalgada, justificar a escolha da solução contratual e indicar os requisitos mínimos da contratação, inclusive quanto à duração do show, repertório e estrutura técnica necessária.

O documento também contempla análise de impactos positivos na economia local, turismo e valorização cultural, alinhando-se aos princípios da eficiência, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável previstos no artigo 5º da mesma lei. O Termo de Referência, elaborado com base no artigo 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021, define com clareza o objeto, as condições de execução, forma de pagamento, obrigações das partes e critérios de recebimento, atendendo ainda aos requisitos do artigo 25 da lei quanto à publicidade e vinculação ao edital.

A matriz de alocação de riscos, prevista no artigo 22 da Lei nº 14.133/2021, foi devidamente instruída, identificando os principais riscos contratuais, especialmente o cancelamento do evento, com medidas preventivas e de contingência, o que demonstra observância ao princípio da segregação de funções e da boa gestão contratual.

Quanto à habilitação da contratada, os documentos apresentados, inclusive certidões negativas de débitos fiscais, trabalhistas e previdenciários, certidão negativa de falência ou recuperação judicial, ato constitutivo atualizado e comprovação de regularidade perante os órgãos competentes, atendem integralmente aos requisitos dos artigos 67 a 77 da Lei nº 14.133/2021.

A empresa encontra-se em situação regular perante a Fazenda Pública, FGTS e Justiça do Trabalho, inexistindo impedimentos legais à contratação. No que se refere ao valor global de R\$ 450.000,00, a proposta apresentada pela empresa foi acompanhada de planilha discriminada, demonstrando compatibilidade com os preços praticados no mercado para apresentações de mesmo porte e gênero artístico, conforme exigido pelo artigo 23 da Lei nº 14.133/2021.

A adequação orçamentária e financeira foi devidamente declarada pelo Ordenador de Despesas e confirmada pela Contadoria Geral do Município, restando atendidos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, o Mapa de Gerenciamento de Riscos atende ao disposto no artigo 18, inciso X, da Lei nº 14.133/2021, tendo sido elaborada matriz de riscos com escalas de probabilidade e impacto, ações preventivas e de



contingência, o que reforça a observância aos princípios da segurança jurídica e da eficiência.

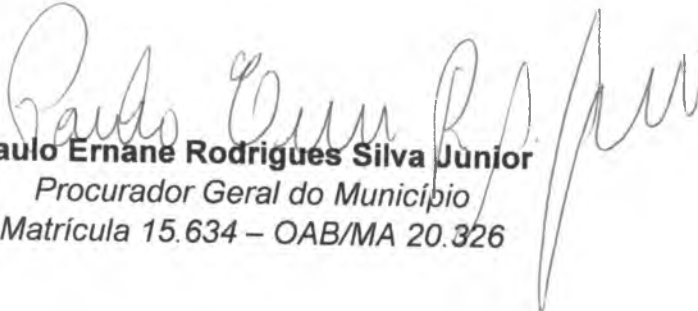
III. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o processo administrativo nº 024/2026 encontra-se regularmente instruído e atende aos requisitos legais para a contratação direta por inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

A inviabilidade de competição restou demonstrada pela declaração de exclusividade apresentada pela empresa Rey Vaqueiro Produções Artísticas Ltda. em relação ao artista "Rey Vaqueiro", aliada à singularidade do serviço artístico pretendido, que se caracteriza pela identificação do público local com o repertório e o estilo do contratado, conforme justificativa constante do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência.

Embora os elementos de notória especialização apresentados sejam mais qualitativos do que quantitativos, eles se mostram suficientes, no caso concreto, para caracterizar a inviabilidade de competição, inexistindo óbices jurídicos à celebração do contrato, desde que observadas as cautelas recomendadas quanto à formalização do instrumento contratual com as cláusulas de penalidades, garantias, matriz de riscos e fiscalização rigorosa da execução.

Campestre do Maranhão – MA, 28 de abril de 2026.


Paulo Ernane Rodrigues Silva Junior
Procurador Geral do Município
Matrícula 15.634 – OAB/MA 20.326